



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 14/2014

AUTOR: Poder Executivo

MATÉRIA: Institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/ PR – QPPE, conforme especifica e adota outras providências.

RELATOR: Renato Rodrigues Ferreira

PARECER

1. RELATÓRIO.

O presente Projeto de Lei Complementar, que institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/ PR – QPPE, conforme especifica, e adota outras providências, enquadra-se no artigo 53, do Regimento Interno, para tramitação nesta Comissão.

De acordo com o Poder Executivo, o presente Projeto tem o condão de reestruturar os quadros da Administração e promover a melhoria dos serviços públicos prestados à população cambaraense, contemplando as necessidades de gestão e anseios dos servidores públicos municipais. Nesse sentido, a concessão de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva foi limitada, possibilitando que a Administração Pública realize a contratação de novos servidores para diminuir o déficit de pessoal. Além disso, há previsão de aumento do vencimento base dos servidores públicos, considerando o grau de complexidade/responsabilidade de cada cargo/função.

O Poder Executivo alega, ainda, que o tal Projeto é resultado de diálogos ocorridos entre o Sindicato dos Servidores Públicos e o Município de Cambará, o qual demonstra seu esforço, no limite de sua capacidade financeira, para recompor os vencimentos da categoria.

Salienta, também, que houve intrínseca participação do Ministério Público por meio de seu Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Público do Norte Pioneiro, o qual teceu comentários e observações com o objetivo de melhorar o texto da lei e sua aplicabilidade.

Por fim, enfatiza o interesse da Administração Pública em honrar com as previsões legais e procurar sempre respeitar e valorizar os servidores.

Nos termos do art. 5º, incisos I e XXV, da Lei Orgânica do Município de Cambará:

Art. 5º - Ao Município de Cambará compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XXV - instituir regime jurídico único e planos de carreira para todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

Nos termos do art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cambará:

Art. 30 – Cabe à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 7º, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

[...]

IV - criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;

(grifo nosso)

A instituição do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará, entendida como assunto de interesse local, dessa forma, está entre as matérias de especial competência da Câmara Municipal, a qual exerce, com isso, sua função deliberativa, suplementando as legislações federal e estadual.

Além disso, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação de cargos, organização administrativa e pessoal da administração, consoante dispõe o art. 45, §1º, da Lei Orgânica:

Art. 45 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

a) - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Tendo em vista que o presente projeto de lei é de iniciativa do Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal, houve respeito à iniciativa privativa estabelecida na Lei Orgânica.

Ainda, denota-se que a estrutura administrativa e a criação de cargos são matérias reservadas à edição de lei complementar, a teor do que dispõe o artigo 43, §1º, também da Lei Orgânica:

Art. 43 - As leis complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de cinco dias, considerando-se aprovadas se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se como complementares as leis concernentes:

[...]

h) Estrutura Administrativa do Legislativo e do Executivo;

i) Criação, Transformação e Extinção de Cargos e Aumento de Vencimentos;

Assim, verifica-se que houve respeito à iniciativa e à matéria reservada à lei complementar, conforme institui a Lei Orgânica Municipal.

No que concerne ao objeto do presente Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 132 - O Município de Cambará instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§2º O regime e os planos de carreira do servidor público decorrerão os seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

- II - profissionalização e treinamento do servidor público;*
- III - formação de quadro funcional dirigente em consonância com critérios profissionais e éticos estabelecidos;*
- IV - análise de mérito nas contratações e aferição do potencial no desenvolvimento da carreira;*
- V - remuneração condizente com a função exercida;*
- VI - aplicação de índices uniformes de reajuste e outros tratamentos remuneratórios a todos os servidores;*

Ainda sobre o assunto, estabelece o art. 83, também da Lei Orgânica:

Art. 83 - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso de escalão superior.

Com base nos referidos dispositivos legais, portanto, o Executivo Municipal apresenta plano de carreira a ser votado nesta Casa de Leis.

Inicialmente, contudo, verificou-se que o presente Projeto de Lei Complementar aumentou e criou novos cargos sem apresentar qualquer estudo de impacto financeiro em relação a essas vagas e cargos criados e, tampouco, encaminhou demonstrativo de limite com gastos de pessoal. Sendo assim, esta Comissão solicitou ao Executivo:

a) Demonstrativo, considerando as vagas e cargos criados no referido Projeto, de que há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) Demonstrativo de atendimento dos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerando as vagas e cargos criados, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

III – Demonstrativo da origem dos recursos para o custeio da despesa, considerando as vagas e cargos criados;

IV - Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas;

c) Informação sobre o percentual gasto em despesa de pessoal, para os fins do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d) Parecer do Departamento de Contabilidade e parecer da Procuradoria Jurídica do Município acerca da compatibilidade do presente Projeto de Lei Complementar com a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando os documentos a serem encaminhados.

O demonstrativo indicado no item “a” foi parcialmente enviado (fl. 51), uma vez que não houve comprovação contábil de que as dotações orçamentárias indicadas eram suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos do presente Projeto.

A estimativa do item b.I foi apresentado às fls. 52 e 53; a declaração do item b.II consta à fl. 59; e o demonstrativo do item b.III está acostado às fls. 51 e 67. Já a comprovação do item b.IV não foi enviada, razão pela qual foi objeto de reiteração por parte desta Comissão.

A informação requerida no item “c” foi enviada (fls. 67 e 143/144), bem como os pareceres pleiteados no item “d” (fls. 60/67).

Além disso, em 30 de setembro de 2014 o Executivo Municipal enviou o Anexo V do presente Projeto de Lei Complementar.

Da análise de tais documentos, todavia, verificou-se que possuíam dados incompletos ou informações contraditórias, razão pela qual se mostraram necessários alguns esclarecimentos a fim de que esta Comissão pudesse analisar o Projeto.

Dessa forma, solicitaram-se as seguintes explicações, as quais deveriam ser devidamente comprovadas documentalmente:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

1) Demonstrativo, considerando as vagas e cargos criados no referido Projeto, de que as dotações orçamentárias já indicadas são suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

2) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas;

3) Demonstrativo contábil de que o presente Projeto de Lei Complementar implicará em diminuição no índice de despesa com pessoal neste exercício e nos dois seguintes;

4) Esclarecimento se a planilha de projeção de gastos com pessoal de fls. 54/58 :

4.1. Abrange todas as gratificações, vantagens e adicionais atualmente pagos aos servidores públicos que elenca; e

4.2. Abrange todas as gratificações, vantagens e adicionais que serão pagos após o enquadramento.

5) Esclarecimento se foram computados nos impactos orçamentários e financeiros apresentados, bem como na planilha de projeção de gastos com pessoal de fls. 54/58, estimativa de despesa referente às vantagens, gratificações e adicionais criados ou aumentados pelo presente Projeto de Lei Complementar, especificamente os seguintes:

5.1. Regime de Plantão de Sobreaviso (RPS);

5.2. Gratificação de Plantão Médico (GPM); e

5.3. Modificação da base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme o art. 30 do presente Projeto de Lei Complementar;

6) Esclarecimento acerca da real quantidade de vagas existentes em cada categoria, tendo em vista que o total de vagas constante no Anexo I, ou seja, 980 (novecentos e oitenta), está em dissonância com o Anexo IV e as planilhas de projeção de gastos com pessoal de fls. 36/39 e 54/58;



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

7) Esclarecimento da dissonância entre os Anexos II, III e IV, quanto aos vencimentos, às categorias e à carga horária, conforme demonstrativo confeccionado por esta Comissão, em anexo, que aponta todas as incongruências encontradas no Projeto;

8) Quanto ao cargo de médico:

8.1. Que seja especificado, nos Anexos II e III, quais as especialidades médicas que se enquadram em cada categoria (G, H, I, J, K e L), tendo em vista que cada função deve possuir vencimento e carga horária descritos claramente em lei; e

8.2. Que seja encaminhada nova Identificação do Cargo de Médico, constante no Anexo V, uma vez que deve ser especificada a carga horária, a categoria (G, H, I, J, K e L) e a descrição detalhada das atividades de cada função, correspondente à respectiva especialidade médica.

9) Que sejam corrigidas as omissões e contradições encontradas por esta Comissão no Anexo V, conforme demonstrativo em anexo:

9.1. Realizando a identificação de todos os cargos abrangidos por este Plano de Carreira;

9.2. Adequando o Anexo V aos Anexos II, III e IV.

O Executivo Municipal, em 06 de outubro de 2014, protocolou resposta nesta Casa, informando o seguinte:

1) O demonstrativo solicitado já havia sido enviado. Quanto a este item, em razão da resposta apresentada, esta Comissão entende, portanto, que o parecer da Contadora (fl. 51) e do Procurador Jurídico (fls. 158/164) dá conta de que as dotações orçamentárias apresentadas são suficientes, informação a qual recai em suas responsabilidades técnicas.

2) A comprovação requerida se dá pelo próprio impacto orçamentário apresentado, que demonstra a diminuição da despesa. Quanto a este item, igualmente, em razão da resposta apresentada, esta Comissão entende, portanto, que o parecer do Procurador Jurídico (fls. 158/164) afirma que as metas fiscais não serão afetadas, informação a qual recai em sua responsabilidade técnica;



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

3) Em resposta a este item, o Executivo enviou a documentação de fls. 165/167, a qual comprova que o presente Plano de Carreira tem o condão de diminuir o índice de gastos com pessoal;

4) Os esclarecimentos sobre a planilha de projeção de gastos com pessoa foram dados, juntando-se planilha detalhada;

5) Não é possível realizar a projeção de despesa relacionadas às gratificações e adicionais criados ou aumentados no presente Projeto de Lei, uma vez que não se tem base sobre a qual será aplicada, tratando-se de competência do Executivo verificar a compatibilidade da concessão de tais vantagens com a Lei de Responsabilidade Fiscal quando de sua implementação. Além disso, a implementação do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade somente serão realizadas após confecção de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, a qual o Município ainda não possui. Quanto a este item, igualmente, em razão da resposta apresentada, esta Comissão entende, portanto, que o Executivo somente estará autorizado a proceder ao pagamento das gratificações e adicionais criados ou aumentados pelo presente Projeto de Lei Complementar estritamente dentro dos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

6, 7, 8 e 9) Foram revisados os anexos do presente Projeto de Lei Complementar e reenviados a esta Comissão, com as devidas correções.

Após tais diligências, prestados os esclarecimentos solicitados, torna-se possível a análise do mérito do presente Projeto.

Saliente-se, contudo, que a verificação da compatibilidade deste Projeto de Lei Complementar em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez apresentados os documentos exigidos em lei, será realizada pela Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização.

2. CAPÍTULO I.

2.1. SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

A Seção I é composta de apenas um artigo, qual seja, o art. 1º, o qual, em obediência ao art. 7º, da Lei Complementar 95/1998, traz o objeto da lei, qual seja, instituir o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE.

Além disso, o §1º do citado art. mantém o regime jurídico estatutário, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.191/2001, e o §2º excepciona a aplicação do Plano de Carreira aos quadros de pessoal regidos por legislação própria e aos cargos em comissão.

Todavia, mostra-se necessária emenda modificativa quanto ao “caput” e ao §2º do art. 1º, a qual será apresentada e justificada por esta Comissão.

2.2. SEÇÃO II – DAS CONCEITUAÇÕES.

A Seção II do Capítulo I também é composta de único artigo, qual seja, o art. 2º, que traz, em incisos, uma série de definições relacionadas ao deste conteúdo do Projeto de Lei Complementar: categoria, cargo, classe, função, grau de complexidade/responsabilidade, provimento, progressão, promoção, movimentação funcional, tabela de referência de vencimento base, amplitude salarial, vencimento base e remuneração.

A conceituação, nos moldes feitos, permite um melhor entendimento da lei, facilitando a sua interpretação, inclusive pelos próprios servidores. Contudo, torna-se necessária a apresentação de algumas emendas por esta Comissão, relacionados aos incisos II, VII, VIII e IX do art. 2º.

3. CAPÍTULO II.

3.1. SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO E DO PLANO DE CARREIRA.

A presente Seção é formada pelos arts. 3º, 4º e 5º.

O art. 3º traz a forma de organização das categorias.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

O art. 4º mantém a jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e cria o Regime de Trabalho em Turnos (RTT) e o Regime de Plantão de Sobreaviso (RPS).

Por fim, o art. 5º trata do perito oficial do Município, que poderá ser do quadro de servidores ou profissional contratado para tal fim por meio de empresa terceirizada.

Após a análise de tais dispositivos, torna-se necessária a apresentação de emenda modificativa em face do art. 3º e do art. 4º, conforme será oportunamente justificado por esta Comissão.

3.2. SEÇÃO II – DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

A Seção II do Capítulo II é formada pelos arts. 6º, 7º e 8º.

O art. 6º traz os requisitos para o provimento do cargo; o art. 7º trata da inspeção médica; e o art. 8º, do estágio probatório.

Após a análise destes artigos, mais uma vez, esta Comissão propõe emendas, a fim de garantir a legalidade e a adequada redação ao texto.

3.3. SEÇÃO III – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA.

Esta Seção contém os arts. 9º, 10 e 11, os quais tratam do desenvolvimento na carreira, que se dará pelos institutos da progressão e da promoção, especificando os requisitos de cada uma.

Contudo, também foi necessária a formulação de emendas modificativas por esta Comissão, relativas aos arts. 10 e 11, oportunamente justificadas.

3.4. SEÇÃO IV – DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL.

Formada por único artigo (art. 12), a Seção trata da movimentação de pessoal, que se dará por meio da remoção, a qual será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Também tal artigo é objeto de emenda modificativa a ser apresentada por esta Comissão.

3.5. SEÇÃO V – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.

É formada pelos arts. 13 a 17.

O art. 13 determina a aplicação da Tabela de Referência de Vencimento Base, na forma do Anexo II do presente Projeto de Lei Complementar.

Já o art. 14 indica a amplitude entre os níveis na estruturação da tabela de vencimento base.

O art. 15, por sua vez, traz a estrutura da remuneração e o art. 17 cria as gratificações de plantão médico (GPM) e de responsabilidade técnica (GTR).

Os arts. 15 e 17 foram objetos de emendas supressivas apresentadas pelo Vereador Renato Rodrigues Ferreira, em 29 de setembro de 2014 (fls. 68/71), membro desta Comissão, as quais estão de acordo com o Regimento Interno e se encontram aptas a serem votadas, notadamente porque não eivadas de qualquer vício ou ilegalidade.

Esta Comissão, ainda, apresenta emendas modificativas quanto aos arts. 13, 15, 16 e 17, as quais são explicadas posteriormente neste parecer.

4. CAPÍTULO III – DO ENQUADRAMENTO.

O Capítulo III (arts. 18 a 21) do presente Projeto de Lei Complementar trata do enquadramento dos servidores quanto ao novo Plano de Carreira.

O art. 18 trata do enquadramento dos servidores atuais.

Ressalte-se que a forma de enquadramento não pode ser alterada no âmbito desta Câmara de Vereadores, a fim de que seja feito no mesmo nível e classe em que o servidor atualmente se encontra, eis que isso implicaria em emenda que aumenta despesa, o que é vedado em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, conforme dispõem o art. 63 da Constituição Federal e o art. 46, da Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

*Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressaltado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º;*

*Art. 46 - Não será admitido aumento da despesa prevista;
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressaltados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;*

Já o art. 19 traz a forma de enquadramento quanto aos servidores aposentados.

Por fim, os arts. 20 e 21 dispõem sobre o procedimento a ser observado para efetivação do enquadramento.

Também este Capítulo foi objeto de emenda modificativa por esta Comissão (arts. 19 e 21), a seguir justificada.

5. CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

O último Capítulo do Projeto de Lei Complementar (arts. 22 a 36) traz as disposições finais e transitórias, regulando a forma de transição entre o antigo e o novo Plano de Carreira.

O art. 22 estabelece que a primeira progressão e a primeira progressão somente ocorrerão após 12 (doze) meses do enquadramento, como forma de organização dos quadros do Executivo.

O art. 23 determina que o Chefe do Executivo redistribuirá as quantidades de cargos vagos nas classes, para fins de promoção dos servidores.

Já o art. 24 garante a participação dos representantes do sindicato de servidores em todos os processos atinentes à implantação, desenvolvimento e manutenção do presente Plano de Carreira, o que se mostra como forma de garantir a efetiva participação dos servidores públicos em matérias de seu direto interesse.

O art. 25 apenas reitera o direito de revisão anual de vencimentos, previsto constitucionalmente, e o art. 27 estabelece a data base no dia 1º de maio de cada ano.

O art. 26 estabelece o momento em que o enquadramento será realizado.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

O art. 30 modifica o artigo 88 da Lei 1.191/2001, alterando a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

O art. 31, por sua vez, elenca os cargos que serão extintos, quando da vacância dos servidores que atualmente os ocupam, garantindo-se a estes todos os direitos e vantagens.

O art. 32 criam novas vagas ao cargo de motorista em geral e os arts. 33 e 34 criam novos cargos.

Por fim, os arts. 35 e 36 dispõem sobre artigos e leis que são revogados pelo presente Projeto de Lei Complementar.

Vários dispositivos deste Capítulo, assim como ocorreu nos Capítulos anteriores, foram objetos de emenda modificativa por parte desta Comissão, a seguir explicadas.

6. ANEXO I.

O Anexo I traz o quadro de vagas por cargos dentro das categorias.

Assim, demonstra, em cada categoria, quantas vagas atualmente existem nas classes I, II e III.

Vale ressaltar que caberá ao Chefe do Executivo redistribuir as quantidades de cargos vagos nas classes, para fins de promoção dos servidores, conforme previsão do art. 23, do presente Projeto de Lei Complementar.

Em virtude de inconsistências inicialmente apontadas por esta Comissão, o Executivo revisou e corrigiu todos os anexos, inclusive o Anexo I.

7. ANEXO II.

O referido Anexo contém as tabelas de referência de vencimento base de todas as categorias ("A" a "O"), divididas, cada uma, em 12 (doze) níveis e 03 (três) classes.

Saliente-se que esta Câmara Municipal não pode efetuar emenda que implique em aumento de despesa em Projeto de Lei de iniciativa do Executivo,



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

como é o caso, conforme o art. 63, da Constituição Federal, e o art. 46, da Lei Orgânica, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, muito embora seja consenso entre todos os nobres Edis que os servidores públicos devem ser valorizados, não é possível aumentar os vencimentos bases constantes nas citadas tabelas, sob pena de desequilibrar o impacto financeiro e orçamentário apresentado pelo Executivo, que demonstra a implementação do Plano de Carreira como viável aos cofres públicos municipais.

Todavia, foi necessária a interposição de emenda modificativa referente ao citado anexo, conforme justificativa oportunamente apontada.

8. ANEXO III.

O Anexo III traz a correlação dos cargos atuais para os cargos das categorias “A” a “O” do novo QPPE, demonstrando as alterações que estão sendo formuladas no presente Projeto de Lei Complementar.

9. ANEXO IV.

O Anexo IV contém tabela expondo a situação anterior e a situação no novo QPPE quanto ao número de cargos e de vagas.

Em resumo, anteriormente ao novo Plano de Carreira, havia 1004 (um mil e quatro) vagas, sendo 495 (quatrocentos e noventa e cinco).

Já com o novo QPPE, tem-se um total de 1032 (um mil e trinta e duas) vagas existente, sendo 495 (quatrocentos e noventa e cinco) ocupadas.

10. ANEXO V.

O Anexo V traz a identificação de cada cargo que compõe o Plano de Carreira, assim como sua descrição, seus requisitos e atribuições.

Ocorre que há uma série de inconsistências e equívocos no referido Anexo, razão pela qual esta Comissão apresentará emenda substitutiva dos anexos do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

11. EMENDAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Após todo o exposto, mostra-se necessária a edição de emendas modificativas, supressivas e substitutivas, a fim de aprimorar o Projeto.

Passa-se, então, a elencar as modificações pretendidas:

11.1. EMENDAS SUPRESSIVAS.

11.1.1. EMENDA SUPRESSIVA Nº 1.

Suprima-se o **§ 1º do Artigo 8º** e renumere-se o **§2º para parágrafo único**.

Justificativa:

O §1º do art. 8º possuía a seguinte redação:

Art. 8º [...] § 1º. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, poderá estabelecer desdobramento dos requisitos para o estágio probatório.

Ocorre que o estágio probatório tem seus requisitos fixados no art. 23, da Lei Municipal 1.191/2001:

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos.

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - capacidade;

§ 1º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

destituição de função, pronuncia-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de noventa dias.

§ 2º - Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar à autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de sessenta dias, antes de vencer o prazo final do estágio

§ 3º - O relatório referido do parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo no curso do prazo definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório ao requisitos fixados.

§ 4º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado

§ 5º - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no § 2º do art.32.

Assim, configura-se inadequada a delegação de poderes ao Executivo Municipal para que estabeleça os desdobramentos de tais requisitos, uma vez que já se encontram fixados em lei.

11.1.2. EMENDA SUPRESSIVA Nº 2.

Suprima-se o **inciso V do Artigo 11.**

Justificativa:

O inciso V, do art. 11, do presente Projeto de Lei Complementar, tinha o seguinte teor:

Art. 11. A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o funcionário estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

[...]

V - atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em legislação específica.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Ocorre que o atendimento aos requisitos legais, para promoção, é ínsito ao próprio conceito desta, notadamente pelo fato de que deve a Administração Pública respeitar o princípio da legalidade. Sendo assim, o inciso em tela se mostra totalmente despiciendo, merecendo ser excluído do texto legal.

11.1.3. EMENDA SUPRESSIVA Nº 3.

Suprima-se o inciso I do artigo 32.

Justificativa:

A presente emenda supressiva tem o condão adequar o art. 32, em face de emenda modificativa que será apresentada por esta Comissão, a qual aglutinará no “caput” o conteúdo do inciso I.

11.1.4. EMENDA SUPRESSIVA Nº 4.

Suprima-se o artigo 33.

Justificativa:

O Executivo não explicitou, em sua justificativa, a necessidade de criação dos cargos elencados no art. 33.

Ao contrário dos cargos criados no art. 34, relacionados à atividade médica, cuja necessidade neste Município é fato público e notório, e dos cargos criados no art. 32, necessários em razão do corte da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) dos Motoristas, não há evidência da imprescindibilidade da criação de 01 (um) cargo de Cientista Social, 01 (um) cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho e 05 (cinco) cargos de Assessor Jurídico.

Ressalta-se que não se está afirmando a impossibilidade de criação de tais cargos, mas sim a ausência de justificativa para a sua criação no Projeto de Lei Complementar em tela.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Como é cediço, a motivação é requisito do ato administrativo, extraída dos próprios princípios da administração pública, e também prevista em lei, podendo, inclusive, acarretar a sua nulidade:

CF Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*

Lei 4.717/65 Art. 2º *São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Sendo assim, não tendo o Executivo demonstrado, no presente Projeto de Lei Complementar, a necessidade de criação de tais cargos, devem eles ser suprimidos do Plano de Carreira.

Tal providência mostra-se ainda mais salutar, pois, notadamente quanto aos cargos de Cientista Social e Engenheiro de Segurança do Trabalho, tratam-se de cargos com funções peculiares e que podem não se configurar uma necessidade perene para a Administração de um Município de pequeno porte, como Cambará.

Para o cargo de Assessor Jurídico, muito embora se reconheça a praticidade de tal função para a Administração Pública, são criadas 05 (cinco) vagas para o cargo, não guardando proporcionalidade com o cargo de Procurador Jurídico, que possui apenas 02 (duas) vagas.

Mais uma vez, salienta-se que não pode ser presumida a necessidade de criação de tais cargos, notadamente diante da natureza do Município de Cambará, que é cidade de pequeno porte.

Por fim, outro ponto a ser salientado é que o Município de Cambará, há pouco mais de 03 (três) meses, excedeu o limite de gastos em despesas com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Muito embora, em novo demonstrativo apresentado, haja notícia de que o índice já está abaixo da



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

porcentagem máxima prevista em lei, o momento demanda cautela, de forma que o presente Plano de Carreira deve ser aprovado, tão somente, com a criação dos cargos que se mostrem imprescindíveis ao serviço público municipal por ora.

Nada impede que, em momento posterior, após estabilizado o índice de gastos com pessoal, seja confeccionado novo Projeto de Lei Complementar, e submetido ao crivo desta Câmara Municipal, criando os cargos ora pretendidos.

11.2. EMENDAS MODIFICATIVAS.

11.2.1. EMENDA MODIFICATIVA Nº 1.

Alterem-se o **"caput" e o §2º do artigo 1º**, que passarão a ter a seguinte redação:

***Art. 1º.** Fica instituído o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE, composto pelos ocupantes de cargos públicos da Administração Direta e Autárquica, que organizará os cargos públicos de provimento efetivo, em categorias, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.*

[...]

***§ 2º** As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria ou aos cargos em comissão.*

Justificativa:

Quanto ao "caput" do art., trata-se de emenda com a finalidade de aprimorar a redação do texto legal, adequando-o às diretrizes estabelecidas pelo art. 11, da Lei Complementar 95/1998:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

[...]

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

[...]

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

[...]

Já no que se refere ao §2º, altera-se o termo “funcionários” para “servidores”, já que esta é a nomenclatura conforme a Constituição Federal (Capítulo VII, Seção II).

11.2.2. EMENDA MODIFICATIVA Nº 2.

Alterem-se os **incisos II, VII, VIII e IX do artigo 2º**, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 2º -

II - Cargo Efetivo: *unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;*

[...]

VII - Progressão: *passagem do servidor público estável de um Nível para outro de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe;*



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

VIII - Promoção: passagem do servidor público estável e em efetivo exercício em uma classe, para o Nível inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

IX - Movimentação Funcional: alteração do local de trabalho do servidor estável, através da remoção, de um órgão para outro, no interesse da Administração Pública, a pedido do servidor ou de ofício;

Justificativa:

Quanto ao inciso II do presente art., a emenda busca esclarecer que a definição se refere apenas aos cargos efetivos, tendo em vista que faz referência expressa à aprovação por concurso público e que os cargos comissionados não são tratados por este Projeto.

Nos incisos VII, VIII e IX, foram modificados os termos “funcionário” ou “funcionários” para “servidor” ou “servidores”, já que esta é a nomenclatura conforme a Constituição Federal (Capítulo VII, Seção II).

Ainda no inciso IX, substitui-se a expressão “ex-officio”, em latim, para o seu equivalente na língua portuguesa, “de ofício”, em atenção ao art. 11, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

[...]

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

[...]

11.2.3. EMENDA MODIFICATIVA Nº 3.

Altere-se o **"caput" do artigo 3º**, que passará a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Art. 3º - *As Categorias do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE serão organizadas por cargos efetivos, sendo cada cargo composto de 03 (três) classes (I, II e III), com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e IV desta Lei.*

Justificativa:

Primeiramente, modifica-se a menção, tão somente, a “cargos” para constar “cargos efetivos”, haja vista que o Quadro Próprio do Poder Executivo estabelecido pelo presente Projeto de Lei Complementar trata apenas dos cargos efetivos, estando os cargos comissionados dispostos em legislação apartada.

Em segundo lugar, corrige-se impropriedade de redação, pois a redação anterior, de forma ambígua, possibilitava o entendimento de que cada cargo será composto de três classes que se subdividem em I, II e III cada uma, quando, em verdade, as três classes é que correspondem à classe I, classe II e classe III. Assim, a nova redação está de acordo com o art. 11, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

11.2.4. EMENDA MODIFICATIVA Nº 4.

Alterem-se os **§§2º e 4º do art. 4º**, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 4º -

[...]



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

§ 2º Caberá ao Departamento de Recursos Humanos do Município a perfeita observância do disposto no parágrafo anterior, acompanhando a movimentação interna do servidor ou servidores que laborem nas referidas jornadas diferenciadas, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que a atribuiu.

[...]

§4º Fica autorizada a execução, no interesse da Administração, do Regime de Plantão de Sobreaviso – RPS aos servidores ocupantes de cargo público efetivo, lotados na Secretaria de Saúde do Município de Cambará e na Guarda Municipal, que estiverem, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

Justificativa:

No §2º foram modificados os termos “funcionário” ou “funcionários” para “servidor” ou “servidores”, já que esta é a nomenclatura conforme a Constituição Federal (Capítulo VII, Seção II).

Já quanto ao §4º, verifica-se que autorizava o regime de plantão de sobreaviso, sem, contudo, trazer a definição legal de tal regime. Tal situação configurava nítida violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, pois transferia ao Executivo a livre disposição acerca de tal regime, confrontando-se com o art. 45, §1º, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a iniciativa do Executivo, por meio de lei, para dispor sobre organização de pessoal. Dessa forma, torna-se necessária emenda modificativa com a finalidade de, apenas, instituir os requisitos mínimos para a definição do regime de plantão de sobreaviso, restando intocado o poder regulamentar do Executivo.

11.2.5. EMENDA MODIFICATIVA Nº 5.

Altere-se o **inciso IV do artigo 6º**, que passará a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Art. 6º.....
[...]

IV - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação específica.

Justificativa:

Em respeito ao princípio da legalidade, cabe à lei a criação de cargos, aí incluídas as respectivas atribuições e requisitos para o seu exercício (art. 37, I, da Constituição Federal). Sendo assim, a anterior menção de que o provimento de cargo efetivo depende do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no edital não guarda consonância com o disposto na Constituição Federal, uma vez que, embora o edital seja a norma regente do concurso público, os requisitos para o preenchimento e provimento do cargo devem, necessariamente, estar previstos em lei.

11.2.6. EMENDA MODIFICATIVA Nº 6.

Alterem-se o **“caput”** e os **§§ 1º e 2º do artigo 7º**, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 7º - *A inspeção médica realizada por órgão de perícia oficial do Município precederá sempre o ingresso no serviço público municipal, devendo integrar a inspeção, o exame psicológico.*

§ 1º. *A inspeção médica e o exame psicológico terão caráter eliminatório.*

§ 2º. *O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, com base em critérios objetivos e científicos, regulamentará o exame psicológico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.*

Justificativa:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Conforme já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível a exigência de exame psicológico a fim de condicionar o ingresso no concurso público, o que, contudo, deverá estar expresso em lei, ser pautado em critérios objetivos e ter possibilidade de revisão.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. No caso dos autos, consignou o Tribunal estadual que os diplomas regulamentadores à época do concurso público (Leis Complementares 363/2006 e 369/2006) para provimento dos cargos de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário não previam, como etapa eliminatória do concurso público, a aprovação em teste de avaliação psicológica, 3. A Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, as assertivas em torno do art. 4º, III, c/c o art. 6º, VII, da Lei 10.826/2003, inclusive a de que o RMS 27.841 julgou matéria idêntica.

4. Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento quando não há o indispensável exame da questão pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos termos do enunciado da Súmula 211/STJ.

5. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, se o recorrente entende que persiste algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

6. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação de dispositivos das Leis Complementares 363/2006 e 369/2006, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

7. O exame de normas de caráter local é inviável em recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Agravo regimental improvido.¹

Sendo assim, a anterior redação do “caput”, que dispunha que o exame psicológico “poderá” integrar a inspeção, tornava discricionária a exigência de tal exame por parte da Administração Pública, o que não se coaduna com o princípio da legalidade e da segurança jurídica, de forma que a lei deve estabelecer se o exame psicológico será ou não exigido.

Partindo dessas premissas, tornou-se necessária, também, alteração no §1º, já que a sua anterior redação possibilitava a interpretação de que o exame psicológico poderia ser exigido, tão somente, no edital do concurso, ao invés de estar contido em lei. Ocorre que, como já explicado, é necessária previsão legal a fim de se possibilitar o exame psicológico com caráter eliminatório em concurso público.

No que se refere à modificação pretendida no §2º, pretende-se esclarecer que o Executivo deverá regulamentar o exame psicológico com base em critérios objetivos e científicos, o que respeita, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, acima já esposada.

Tal exigência se deve aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que, em sendo o exame psicológico pautado em critérios objetivos e científicos, poderá o candidato ao cargo público impugná-lo.

Também por isso extinguiu-se desse parágrafo a referência à possibilidade de recurso, pois se trata de direito básico do administrado, inserido no direito de petição, não sendo necessária qualquer previsão legal específica que possa eventualmente limitá-lo, como ocorria na redação anterior.

11.2.7. EMENDA MODIFICATIVA Nº 7.

Altere-se o **§2º do artigo 8º**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º.....

¹ AgRg no AREsp 519.072/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório, de acordo com os requisitos do art. 23, da Lei Municipal nº 1.191/2001.

Justificativa:

A presente emenda altera o dispositivo acima em respeito ao disposto no art. 11, da Lei Complementar 95/1998, aprimorando-se o seu texto, sem, contudo, modificar o seu conteúdo.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

É que o poder de regulamentação que ora se concede ao Executivo não é amplo e irrestrito, devendo observar os balizamentos encontrados na Lei Municipal nº 1.191/2001 acerca do estágio probatório, nos termos do seu art. 23, já citado quando da justificativa da Emenda Supressiva nº 1 (item 11.1.1).

Sendo assim, a presente emenda tem o objetivo de, tão somente, explicitar o alcance do texto legal.

11.2.8. EMENDA MODIFICATIVA Nº 8.

Alterem-se os incisos I e II do § 2º e os incisos II e III do § 3º, todos do artigo 10º, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 10 -

[...]



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

§2º.....

I - O critério para a progressão de que trata esse parágrafo, deverá ser o equivalente ao conceito máximo estabelecido em regulamento específico; e

II - O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei critérios complementares e a competência para a aplicação e concessão desta modalidade de progressão.

§ 3º.....

[...]

II - para os cargos de nível médio de escolaridade: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas.

III - para os cargos de nível superior de escolaridade: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas.

Justificativa:

O inciso I do §2º, de redação confusa, foi alterado em respeito ao disposto no art. 11, da Lei Complementar 95/1998, aprimorando-se o seu texto, sem, contudo, modificar o seu conteúdo.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Já o inciso II do §2º foi alterado para excluir a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo regulamentar a periodicidade de progressão, eis que se trata de matéria que deve estar prevista em lei, cuja delegação ao Executivo exorbita de seu poder regulamentar e dá margem a discricionariedades.

Ainda, modificam-se os incisos II e III do §3º deste art. com o fim de excluir a menção a “experiência” como critério para progressão por titulação, por se tratar de termo vago, cujo sentido não é possível aferir do dispositivo legal. Ademais, a exigência, apenas, de títulos, afigura-se mais adequada à modalidade de progressão por titulação.

11.2.9. EMENDA MODIFICATIVA Nº 9.

Alterem-se o "**caput**" e o **inciso II do artigo 11**, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 11. *A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o servidor estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:*

[...]

II - *avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal ou tempo de serviço;*

Justificativa:

No “caput”, foi modificado o termo “funcionário” para “servidor”, já que esta é a nomenclatura conforme a Constituição Federal (Capítulo VII, Seção II).

Ainda, modifica-se o inciso II deste art. com o fim de excluir a menção a “experiência” como critério para promoção por titulação, por se tratar de termo vago, cujo sentido não é possível aferir do dispositivo legal. Ademais, a exigência, apenas, de títulos, afigura-se mais adequada à modalidade de promoção por titulação, pois descrita em critérios objetivos.

11.2.10. EMENDA MODIFICATIVA Nº 10.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Altere-se o **"caput" do artigo 12**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 12 - *Os servidores ocupantes de cargos públicos do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE terão lotação na Secretaria Municipal em que exercerem suas atividades.*

Justificativa:

Foi modificado o termo "funcionários" para "servidores", já que esta é a nomenclatura conforme a Constituição Federal (Capítulo VII, Seção II).

11.2.11. EMENDA MODIFICATIVA Nº 11.

Altere-se o **"caput" do artigo 13**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 13 - *Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional a Tabela de Referência de Vencimento Base, na forma do Anexo II, desta Lei.*

Justificativa:

Trata-se de emenda de redação, a fim de se adequar ao art. 11, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

[...]

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

11.2.12. EMENDA MODIFICATIVA Nº 12.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Alterem-se o **"caput"**, o **inciso IV** e o **§1º**, todos do **Artigo 15**, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 15 - *Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional a seguinte estrutura de remuneração:*

[...]

IV - *Vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento base do cargo efetivo, em locais definidos por Lei, aos servidores que laborem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida;*

[...]

§ 1º. *As vantagens do desempenho do cargo/função serão atribuídas por exercício do cargo em local considerado insalubre, penoso ou perigoso, ouvindo-se, previamente, o órgão de perícia oficial do Município, que lavrará laudo de caráter individual relacionado diretamente ao local, identificando o servidor ou servidores que a elas farão jus, exceto para aquelas atividades ou operações no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em virtude das características peculiares e legislação específica do SUS, com a adoção no que forem aplicáveis, os parâmetros das Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.*

Justificativa:

No que se refere ao "caput" do art., trata-se de emenda de redação, a fim de se adequar ao art. 11, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 11. *As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

I - para a obtenção de clareza:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

[...]

e) *usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

No inciso IV e no §1º, foram modificados os termos “funcionário” ou “funcionários” para “servidor” ou “servidores”, já que esta é a nomenclatura conforme a Constituição Federal (Capítulo VII, Seção II).

11.2.13. EMENDA MODIFICATIVA Nº 13.

Altere-se o **"caput" do Artigo 16,** que passará a ter a seguinte redação:

Art. 16. Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto nos parágrafos 1º a 4º do art. 15, acompanhando a movimentação interna do servidor ou servidores que recebam as referidas gratificações, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que as deu ensejo.

Justificativa:

Houve modificação a fim de se adequar ao disposto na Lei Complementar 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

II - para a obtenção de precisão:

[...]

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

Além disso, foram modificados os termos “funcionário” ou “funcionários” para “servidor” ou “servidores”, já que esta é a nomenclatura conforme a Constituição Federal (Capítulo VII, Seção II).



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

11.2.14. EMENDA MODIFICATIVA Nº 14.

Alterem-se o "**caput**" e os **incisos I e II do artigo 17**, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 17. *Fica criada a seguinte vantagem, para aplicação exclusiva aos servidores integrantes do QPPE:*

I - Gratificação de Plantão Médico - GPM: *retribuição financeira fixada no valor de **R\$400,00 (Quatrocentos reais) por plantão**, de natureza transitória, devida ao cargo de Médico, em Regime de Plantão, não incorporável para quaisquer efeitos legais, inclusive quando da inatividade do servidor.*

II - Gratificação de Responsabilidade Técnica - GRT: *retribuição financeira, destinada ao servidor municipal, estatutário efetivo, no exercício dos Cargos de Engenheiro Civil, Contador e Procurador Jurídico, pelo exercício de responsabilidade técnica exigida por Conselho de Classe, no desempenho de suas funções, correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento base da classe e nível em que se encontrar o servidor, em sua categoria, não incorporável para quaisquer efeitos legais, inclusive quando da inatividade do servidor.*

Justificativa:

Excluiu-se das gratificações previstas no art. 17 a possibilidade de incorporação quando da inatividade do servidor. É que se tratam de vantagens transitórias e, no caso da gratificação de plantão médico (inciso I), destaca-se a sua característica eventualidade.

Desta feita, a previsão legal de incorporação dessas vantagens transitórias à inatividade do servidor não pode ser realizada sem qualquer embasamento contábil, eis que, como é sabido, a previdência municipal deve guardar o seu equilíbrio atuarial, o que é feito mediante uma complexa análise em longo prazo.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Além disso, não apresenta o Executivo qualquer justificativa acerca da incorporação dessas gratificações em específico, a qual, muito embora possa ser prevista em lei, deve vir acompanhada de demonstrativo contábil e guardar simetria em relação às demais gratificações previstas na Lei 1.191/2001.

11.2.15. EMENDA MODIFICATIVA Nº 15.

Altere-se o **inciso I do artigo 18**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 18.

I - enquadramento do Cargo atual do servidor para a Categoria e Cargo do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, na forma do Anexo III desta Lei, considerando a carga horária da Lei de ingresso do servidor, se menor;

Justificativa:

Por meio da presente emenda, substituiu-se a expressão “considerando a carga horária da Lei de criação do cargo de origem”, do dispositivo original, pela expressão “considerando a carga horária da Lei de ingresso do servidor, se menor”.

Isso porque expressão original permitia a interpretação de que, embora o enquadramento deva ser feito na forma do Anexo III deste Projeto de Lei Complementar, a carga horária do servidor continuaria sendo a da Lei anterior que criou o cargo, mesmo que maior, e não a do presente Plano de Carreira. Essa situação dá azo a que servidores ocupem o mesmo cargo, mas tenham carga horária diferente. Por exemplo, pode ocorrer que servidores que foram enquadrados conforme este Plano de Carreira tenham carga horária maior em relação a servidores que ingressem no serviço público municipal após a edição da lei em tela.

O mesmo não ocorre, contudo, se a Lei vigente quando do ingresso do servidor previa uma carga horária menor que o presente Plano de Carreira. Nesse caso, o aumento da carga horária significaria, por via transversa, violação do



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não está previsto, neste Projeto de Lei Complementar, qualquer complementação financeira a servidores nessa situação.

Desta feita, a emenda proposta tem o condão de adequar a redação do texto, evitando interpretações que levem à ilegalidade.

11.2.16. EMENDA MODIFICATIVA Nº 16.

Altere-se o **"caput" do artigo 19**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 19. *Os atuais servidores aposentados e pensionistas serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:*

Justificativa:

Foi modificado o termo "funcionários" para "servidores", já que esta é a nomenclatura conforme a Constituição Federal (Capítulo VII, Seção II).

11.2.17. EMENDA MODIFICATIVA Nº 17.

Altere-se o **"caput" do artigo 21**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 21 - *Os casos omissos quanto ao cumprimento do enquadramento serão analisados pela Secretaria Municipal de Administração e posteriormente regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.*

Justificativa:

No que se refere ao "caput" do art., trata-se de emenda de redação, a fim de se adequar ao art. 11, da Lei Complementar 95/1998:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

[...]

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

11.2.18. EMENDA MODIFICATIVA Nº 18.

Altere-se o **"caput"** do **artigo 22**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 22 - *A primeira promoção e a primeira progressão, para o pessoal ativo, somente poderão ocorrer após 12 (doze) meses a partir do enquadramento previsto no capítulo anterior, desde que cumpridos os requisitos previstos na Seção III da presente Lei.*

Justificativa:

Trata-se de alteração na redação, de forma a aprimorar a redação primitiva, a qual admitia interpretação de que a promoção e a progressão poderia se dar sem os cumprimentos dos requisitos legais, o que, certamente, não se coaduna com o objetivo do presente Projeto de Lei Complementar. Assim, apresenta-se emenda com fundamento no art. 11, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

11.2.19. EMENDA MODIFICATIVA Nº 19.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Alterem-se o **"caput"** e o **parágrafo único** do **artigo 24**, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 24 – *Será garantida a participação dos representantes do sindicato de servidores municipais junto à Secretaria Municipal de Administração, enquanto órgão externo fiscalizador da estrita aplicação dos termos do enquadramento instituído pela presente lei.*

Parágrafo único. *O sindicato de servidores municipais indicará os seus representantes e, na ausência destes, os servidores definirão seus representantes em Assembleia Geral, especificamente convocada para tal finalidade.*

Justificativa:

O "caput" foi modificado com o intuito de simplificar o dispositivo legal, antes redigido de forma longa e confusa, porém sem lhe alterar o objeto, já que se mantém a participação do sindicato no enquadramento a ser efetuado pela Secretaria de Administração. Dessa forma, corrige-se impropriedade do Projeto com base no disposto no art. 11, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

[...]

b) usar frases curtas e concisas;

[...]

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

No que se refere ao parágrafo único do art., também se trata de emenda de redação, a fim de se adequar ao art. 11, da Lei Complementar 95/1998:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

[...]

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

11.2.20. EMENDA MODIFICATIVA Nº 20.

Altere-se o **"caput"** do **artigo 26**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 26 - *O enquadramento de que trata o Capítulo III, desta Lei, será efetivado no mês de outubro de 2014, devendo as remunerações pagas em referência a este mês já observar a Tabela de Referência de Vencimento Base.*

Justificativa:

O Executivo, esquecendo-se das regras acerca do trâmite regimental de um Projeto de Lei nesta Casa Legislativa, havia determinado que o enquadramento seria efetuado em setembro, prazo ínfimo que não possibilitaria a devida análise do Projeto.

Diante disso, é de rigor a alteração da data para outubro, mês em que possivelmente chegará a termo a votação do presente Projeto de Lei Complementar.

11.2.21. EMENDA MODIFICATIVA Nº 21.

Altere-se o caput do **artigo 31**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 31. *Os cargos vagos de Atendente de Farmácia, Telefonista e de Vigia, da Categoria "A" ficam extintos.*



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Justificativa:

Conforme emenda substitutiva dos Anexos II a V que será apresentada por esta Comissão, serão unificados os cargos de Auxiliar Administrativo I, II e III e Assistente Administrativo I, II e III, não havendo mais razão para se considera-los cargos em extinção.

Além disso, o há função de atendente de farmácia no cargo de Agente de Serviços Públicos I, com as mesmas atribuições do cargo de Atendente de Farmácia, razão pela qual se impõe a sua extinção.

11.2.21. EMENDA MODIFICATIVA Nº 22.

Altere-se o caput do **artigo 32**, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 32 - *Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 20 (vinte) vagas para o cargo de Motorista em Geral, de provimento efetivo a serem enquadrados na Categoria "B" do QPPE.*

Justificativa:

Trata-se de emenda de redação, a fim de se adequar ao art. 11, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

[...]

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

Ademais, considerando que o art. referido trazia apenas a criação de cargos de motoristas, não há necessidade de subdivisão em incisos (art. 11, III, "d", da Lei Complementar 95/1998), aglutinando-se o seu conteúdo no próprio "caput".



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

11.2.22. EMENDA MODIFICATIVA Nº 23.

Alterem-se os **incisos I, II, III e IV do artigo 34**, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 34 - *Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento efetivo a serem enquadrados na Categoria "D" do QPPE:*

I - *Médico Endocrinologista, com 1 (uma) vaga;*

II - *Médico Angiologista, com 1 (uma) vaga;*

III - *Médico Psiquiatra, com 1 (uma) vaga;*

IV - *Médico Geriatra, com 1 (uma) vaga.*

Justificativa:

Quanto ao “caput”, trata-se de emenda de redação, a fim de se adequar ao art. 11, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

[...]

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

Já os incisos também foram alterados por razões de redação, eis que confundiam os conceitos de “cargo” e “vaga”. Além disso, foram modificados os títulos dos cargos, para se adequar à revisão procedida pelo Executivo nos anexos do presente Projeto de Lei Complementar.

11.3. EMENDA SUBSTITUTIVA.

Substituam-se os **Anexos II, III, IV e V**, que passarão a ter a redação conforme os anexos deste parecer, que dele passam a ser parte integrante.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Justificativa:

Muito embora, o Executivo, conforme documentos enviados em 06 de outubro de 2014 (fls. 158/315), tenha efetuado a retificação e a revisão dos Anexos I a V, do presente Projeto de Lei Complementar, em razão de inconsistências e omissões apontadas por esta Comissão, remanesceram necessárias diversas modificações, de forma que a apresentação de substitutivo aos Anexos II a V é de rigor.

Assim, passa-se a elencar, de forma sucinta, as principais alterações procedidas nos anexos citados:

1) Uniformização de formatação, nos Anexos II a V.

Nos Anexos II a V, esta Comissão procedeu à uniformização de formatação, a fim de tornar o texto coeso e cumprir o disposto no art. 11, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

2) Correção de aspectos redacionais, nos Anexos II a V:

Os Anexos II a V tiveram, ainda, a sua redação alterada, a fim de corrigir erros ortográficos, erros materiais, pontuação, concordância verbal, uniformidade do tempo verbal, dentre outros aspectos gramaticais, de forma a aprimorar a redação do texto e cumprir o disposto no art. 11, da Lei Complementar 95/1998:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;*
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;*
- f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;*
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;*
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;*

3) Exclusão das expressões “e demais cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade para ingresso no serviço público que não possuam categoria própria”, “e demais cargos com requisito de nível médio/técnico de escolaridade para ingresso no serviço público que não possuam categoria própria” e “e demais cargos com requisito de nível



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

superior de escolaridade para ingresso no serviço público que não possuam categoria própria” do Anexo II:

Foram excluídas as referidas expressões do Anexo II em razão do fato de que, quando da criação de cargo, deve haver previsão expressa acerca da categoria à qual pertence. Não se pode, portanto, relegar a expressão genérica de outra lei a sua inclusão em determinada categoria, uma vez que isso afeta elementos básicos do cargo, como o vencimento base.

4) Unificação dos cargos divididos em I, II e III, nos Anexos II a

V.

Vários cargos, antes da edição do presente Plano de Carreira, eram divididos em I, II e III, o que se configura impropriedade na denominação de cargos:

“A definição da denominação dos cargos encerra algumas especificidades que, caso não observadas, podem gerar problemas. Deve ser simples e inteligível; evitar gênero feminino; evitar denominação com complementos do tipo ‘II’ ou ‘Auxiliar’.”²

É certo que o presente Projeto de Lei Complementar coloca como cargos em extinção os cargos de Auxiliar Administrativo II, Auxiliar Administrativo III, Assistente Administrativo II e Assistente Administrativo III.

Ocorre que, da forma como o Executivo elaborou o Plano de Carreira, remanescerão os cargos de Auxiliar Administrativo I e Assistente Administrativo I, denominação que certamente se configura inadequada, como acima explicado.

Ademais, quanto aos cargos de Agente de Manutenção II e Agente Operacional II, não houve a sua extinção.

A solução que se propõe, para evitar que permaneça a incorreção no tratamento de tais cargos, é que sejam eles simplesmente unificados em Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Agente de Manutenção e Agente Operacional, ao invés de se utilizar o instituto da extinção.

² BERGUE, Sandro Trescastro. Gestão estratégica de pessoas no setor público. São Paulo: Atlas, 2014, p. 191.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

É que os cargos de Auxiliar Administrativo I, II e III estão na mesma categoria ("B") e, inclusive, possuem as mesmas atribuições. O mesmo ocorre com os cargos de Assistente Administrativo I, II e III ("B"), Agente de Manutenção I e II ("A") e Agente Operacional I e II ("A").

Logo, não haverá nenhum prejuízo na unificação de cada um desses cargos, uma vez que os vencimentos dos cargos I, II e III passarão a ser os mesmos, a partir do presente Plano de Carreira.

Vale lembrar que os servidores que atualmente ocupam as classes II ou III desses cargos também não serão prejudicados, uma vez que serão enquadrados em patamar maior do que aqueles que atualmente ocupam a classe I.

Sendo assim, como forma de organizar os referidos cargos e aprimorar o presente Plano de Carreira, esta Comissão sugere que:

- Os cargos de Agente de Manutenção I e Agente de Manutenção II sejam unificados em um único cargo: Agente de Manutenção, de categoria "A".

- Os cargos de Agente Operacional I e Agente Operacional II sejam unificados em um único cargo: Agente Operacional, de categoria "A".

- Os cargos de Assistente Administrativo I, Assistente Administrativo II e Assistente Administrativo III sejam unificados em um único cargo: Assistente Administrativo, de categoria "B".

- Os cargos de Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II e Auxiliar Administrativo III sejam unificados em um único cargo: Auxiliar Administrativo, de categoria "B".

Retira-se, assim, a necessidade de extinção de parcela dos cargos referidos no art. 31, "caput", e se realiza melhor sistematização e organização dos cargos do presente Plano de Carreira.

Ressalte-se, contudo, que não foi possível adotar a presente sistemática para os cargos de Agente de Serviços Públicos I e Agente de Serviços Públicos II, uma vez que estão em categorias diferentes: o primeiro na categoria "A" e o segundo na categoria "B".

5) Exclusão dos itens "escolaridade/formação acadêmica", "experiências e competências", "habilidade em informática", "outras



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

habilidades específicas do cargo” e “condições restritivas de trabalho” como desdobramentos da Análise do Cargo e substituição pelo item “requisitos”, no Anexo V:

O campo “Análise do Cargo”, constante em todos os cargos elencados no Anexo V, continha os subitens “escolaridade/formação acadêmica”, “experiências e competências”, “habilidade em informática”, “outras habilidades específicas do cargo” e “condições restritivas de trabalho”.

Todavia, tais subitens podem ser englobados em um único campo, ao qual esta Comissão denominou “requisitos”.

Ademais, é inadequada a previsão legal de experiência, habilidade em informática, habilidades específicas para o cargo, bem como condições restritivas de trabalho, na forma proposta, razão pela qual foram excluídos tais itens do Anexo V.

De acordo com abalizada doutrina:

“[...] Desenhar um cargo significa:

- a) definir sua esfera de competências, fundamentalmente pela descrição das atribuições que o compõem e passíveis de serem cometidas a seu ocupante;*
- b) estipular nível mínimo de escolaridade ou habilitação específica. Especialmente, definir ou remeter para outra categoria de ato, as competências requeridas para o desempenho das atividades inerentes ao exercício do cargo;*
- c) fixar sua forma de remuneração;*
- d) denomina-lo em consonância com sua natureza e particularidades”.³*

Dessa forma, vê-se que o desenho do cargo, ou seja, a sua denominação, suas competências e seus requisitos, devem estar objetivamente previstos, sempre guardando correspondência com a natureza e as particularidades do cargo.

Assim, considera-se que os requisitos previstos em lei devem ser mínimos e objetivos, de modo a concretizar a ampla concorrência no concurso

³ BERGUE, Sandro Trescastro. *Gestão estratégica de pessoas no setor público*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 191.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

público, meio de investidura em cargos públicos, a teor do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

No que se refere à exigência de experiência para o exercício de cargo público, o Anexo V apresentado a previa na quase totalidade de cargos, até mesmo naqueles de natureza operacional e administrativa, o que é vedado.

“Com efeito, [...] viola a Constituição Federal a exigência de experiência profissional prevista apenas em edital de concurso, sem que haja prévia lei formal ou razoabilidade na sua fixação objetivando atender às especificidades exigidas para o exercício das atividades administrativas a serem desempenhadas”⁴

Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha consignado, na decisão acima, que a exigência de experiência profissional deve estar prevista em lei ou guardar razoabilidade com a função a ser desempenhada, entende-se que tais requisitos devem ser cumulativos, eis que a aprovação de Projeto de Lei Complementar, por esta Câmara Municipal, que não respeite o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, seria ilegal e inconstitucional.

Sendo assim, a previsão de experiência profissional como requisito para o exercício da quase totalidade dos cargos previstos neste Plano de Carreira, além de ser desproporcional, limita a concorrência do concurso público, meio previsto constitucionalmente para apurar a capacidade técnica do futuro servidor público.

Contudo, vale salientar, nada obsta que a experiência profissional seja considerada em eventual prova de títulos, para fins de pontuação, e não com a finalidade de desclassificação daqueles que não a possuam, o que ocorria na redação anterior do Anexo V.

Ainda, eventual incapacidade do servidor, aprovado em concurso público, em exercer o seu cargo, poderá ser objeto de análise quando do estágio probatório.

⁴ RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Também a exigência de habilidade em informática, partindo dos mesmos pressupostos traçados acima, é exigência que transborda a necessidade de previsão legal, ainda mais quando formulada em conceitos abstratos e subjetivos, tais como “domínio pleno” ou “conhecimentos básicos do aplicativo”.

Como já explanado, os requisitos para investidura do cargo, previstos em lei, devem ser mínimos e objetivos, uma vez que deverão ser comprovados na posse, nada impedindo que, durante o estágio probatório, a Administração Pública analise a plena capacidade do servidor em desenvolver as suas atribuições.

O mesmo se aplica para a anterior previsão de “outras habilidades específicas para o cargo”, sempre descritas de forma genérica e por meio de termos amplos, tais como “comunicação, relacionamento interpessoal, administração de conflitos”, podendo dar margem para uma inabilitação sem critérios objetivamente comprovados.

Por fim, as condições restritivas de trabalho estavam dispostas de forma não uniforme para cada cargo, sempre condicionadas ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional do Município, inexistente até o momento. Ocorre que, quando for implantado o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional do Município, será ele de observância obrigatória quanto às condições restritivas de trabalho de cada cargo, sendo despicienda, pois, a previsão genérica neste Anexo V de que as condições restritivas de trabalho deverão obedecer ao referido Programa.

Diante de tudo o que foi explanado, esta Comissão condensou a análise do cargo em apenas um subitem, qual seja, “requisitos”, em que se descreve a escolaridade ou formação acadêmica, bem como a habilitação exigida para cada cargo, de acordo com as suas atribuições.

6) Alteração do requisito relacionado à escolaridade e formação acadêmica no Anexo V.

Em diversos cargos, foi necessário adequar o requisito de escolaridade inicialmente previsto, de forma que houvesse uma real correspondência entre a formação acadêmica e as atribuições do cargo.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Foram alterados ou readequados, dentre outros, os seguintes cargos, nesse aspecto:

- *Administrador*. A previsão inicial, que requeria como formação acadêmica apenas o curso de “Administração de Empresas”, não guarda correspondência com o mercado de trabalho, eis que há oferta de inúmeros cursos de graduação de “Administração” (o qual abrange em seu conteúdo a Administração de Empresas) e “Administração Pública” (o que até mesmo seria uma formação mais adequada para um servidor público), não havendo, portanto, qualquer razão para se limitar a formação acadêmica. Assim, necessário modificar tal requisito para que abranja os cursos “na área de Administração”;

- *Arquivista*. A formação acadêmica e a habilitação profissional estavam previstas de maneira desordenada e confusa;

- *Assistente Social, Bibliotecário, Bioquímico, Contador, Economista, Engenheiro Florestal, Engenheiro Sanitarista, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista e Técnico Desportivo*. Havia menção genérica à exigência de curso superior completo, sem especificar qual a graduação exigida, havendo correção de tal aspecto por esta Comissão;

- *Auxiliar de enfermagem*. Não havia previsão de escolaridade no anexo enviado;

- *Auxiliar de laboratório, Técnico em Agrimensura, Técnico em Agropecuária, Técnico em Computação, Técnico em Higiene Dental, Técnico de Laboratório e Análises, Técnico em Raio X, Técnico em Segurança e Medicina do Trabalho e Técnico Tributário*. Como requisito de escolaridade de tais cargos, antes estava previsto “Curso Superior ou no mínimo possuir curso de Ensino Médio, ou Técnico Profissionalizante, ou Pós Médio na área”, o que gera incerteza quanto à exigência legal. Assim, foi readequada a formação acadêmica exigida em cada cargo;

- *Desenhista*. Como requisito de escolaridade desse cargo, antes estava previsto “ensino médio completo, técnico Profissionalizante ou Pós Médio na área”, o que gera incerteza quanto à exigência legal. Assim, foi readequada a formação acadêmica exigida para o cargo;



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

- *Eletricista*. Como requisito de escolaridade desse cargo, antes estava previsto “ensino médio completo ou ensino fundamental completo, com curso específico de Manutenção elétrica civil, automotiva ou industrial”, o que gera incerteza quanto à exigência legal. Assim, foi readequada a formação acadêmica exigida para o cargo;

- *Médico Ginecologista Obstetra*. Alterou-se para exigir Especialidade em Ginecologia e Obstetrícia.

- *Secretário escolar*. Excluiu-se a necessidade de habilitação em magistério escolar, uma vez que o referido cargo não exercerá as atividades de magistério.

Ainda, foi realizada a unificação de formatação e redação da escolaridade/formação acadêmica do cargo, a qual agora consta no subitem “requisitos”.

7) Exclusão dos cargos de Cientista Social, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Assessor Jurídico dos Anexos II a V, em face da Emenda Supressiva nº 4, apresentada por esta Comissão.

Tendo em vista que esta Comissão apresentou emenda supressiva, excluindo dispositivo que criava os cargos de Cientista Social, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Assessor Jurídico, torna-se necessário adequar os Anexos II a V a tal situação.

8) Exclusão de atribuições repetidas ou repetitivas da descrição detalhada das atividades, no Anexo V:

Em diversos cargos havia a previsão de atribuições repetidas ou repetitivas, de forma que esta Comissão, com a finalidade de evitar palavras e expressões inúteis no texto legal, realizou a sua exclusão.

Assim, sofreram tal alteração, dentre outros, os cargos de Administrador, Agente de Manutenção, Assistente Administrativo, Assistente Social, Bioquímico, Farmacêutico, Fiscal e Fisioterapeuta.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

9) Exclusão de atribuições da descrição detalhada das atividades por não guardar correspondência com o cargo, no Anexo V.

Também foram excluídas atribuições, em diversos cargos, em razão de não haver correspondência com os cargos de que tratavam.

Assim, foram modificados, dentre outros, os seguintes cargos:

- *Administrador*. Foi excluída a atribuição “efetuar o recrutamento, seleção, treinamento, acompanhamento e avaliação de desempenho do pessoal através de testes e entrevistas, a fim de fornecer dados utilizados pela administração de pessoal”, por ser referente a entidade privada, e não a órgão público, onde não há recrutamento, seleção, testes e entrevistas, mas concurso público e avaliação do estágio probatório;

- *Agente de serviços públicos I e II*. Foram retiradas das atribuições da função de agente de saúde “ministrar medicamentos” e “executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas de enfermeiro”, uma vez que se tratam de atribuições privativas de cargos da área médica, exigindo, inclusive, registro profissional em conselho de classe para o seu exercício;

- *Engenheiro Sanitarista*. Foi excluída a atribuição “exercer a função de vigilante sanitário”, uma vez que há previsão do cargo de técnico em vigilância sanitária, que exerce tais funções.

10) Inclusão e alteração nas funções da descrição detalhada das atividades do cargo de Agente de Manutenção, no Anexo V:

O cargo de Agente de Manutenção está dividido em funções, a fim, tão somente, de sistematizar a descrição detalhada de suas atividades.

Ocorre que, quanto às primeiras atribuições elencadas, não foi indicada a qual função pertencem, por erro material, razão pela qual se incluiu o título “quanto à função de auxiliar de obras em geral” para elas.

Também foi alterada a denominação da função de “encarregado de turmas braçais e outros determinados pelos superiores”, vez que não guarda relação com as atribuições desempenhadas, dando-se o novo título de “feitor de serviços”.

Ainda, neste mesmo cargo, a função de “pintor” constava em duplicidade, razão pela qual uma delas foi excluída.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

11) Inclusão e alteração de descrição sumária das atividades, no Anexo V:

Em inúmeros cargos, a descrição sumária das atividades estava equivocada ou, até mesmo, inexistente.

Dessa forma, esta Comissão realizou modificações, quanto a esse aspecto, nos cargos de Agente de Serviços Públicos I e II, Agente Operacional, Auxiliar de Enfermagem, Instrutor de Corte e Costura, Instrutor de Educação Artística, Instrutor de Marcenaria, Lavador, todos os cargos de Técnico, dentre outros.

12) Alteração da lotação, no Anexo V:

Alguns cargos apresentavam lotação incompleta ou então dissociada das atribuições do cargo, razão pela qual foram alteradas ou complementadas.

São eles, dentre outros, os cargos de Agente de Manutenção, Agentes de Serviços Públicos I e II, Agente Operacional e Assistente Administrativo.

13) Alteração na descrição detalhada das atividades, no Anexo V.

Nos seguintes cargos, a descrição detalhada das atividades estava dissociada da natureza do exercício do cargo, razão pela qual foram modificadas ou complementadas: todos os cargos de Médico, Arquivista, Auxiliar de Epidemiologia, Instrutor de Corte e Costura, Instrutor de Informática, Instrutor de Marcenaria, dentre outros.

14) Alteração da formação escolar para ingresso no cargo do cargo de Contador, no Anexo III.

Anteriormente, constava como requisito de formação escolar para ingresso no cargo de Contador, no Anexo III, Bacharelado em Serviço Social, o que, obviamente, não se coaduna com as atividades a serem exercidas pelo referido cargo.

Assim, alterou-se tal requisito para “Bacharelado em Contabilidade”.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

15) Alteração da denominação do cargo de Médico Especialista em Ultrassonografia, nos Anexos IV e V:

Foi alterada a denominação do cargo de Médico Especialista em Ultrassonografia para Médico Ultrassonografista, o que se afigura a terminologia mais adequada.

16) Divergência na categoria do cargo de Instrutor de informática:

Inicialmente, na primeira documentação apresentada, o cargo de Instrutor de Informática constava como de categoria “B”. Posteriormente, diante da revisão procedida pelo Executivo nos Anexos do presente Projeto de Lei Complementar, passou a constar na categoria “C”.

Também a última projeção de gastos com pessoal foi realizada considerando o cargo de Instrutor de Informática como de categoria “C”.

Vale lembrar, ainda, que a categoria “C” tem vencimento base em R\$ 900,00 (novecentos reais) e carga horária semanal de 20 (vinte) horas, ao passo que a categoria “B” tem vencimento base de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

Já a lei anterior que regia a matéria (Lei Complementar nº 30/2011) previa uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais ao cargo de Instrutor de Informática.

Por tal razão, assim, mantém-se o cargo de Instrutor de Informática na categoria “C”.

17) Inclusão do cargo de Atendente de Farmácia nos Anexos II a V:

Inicialmente, quando da primeira oportunidade em que os Anexos foram apresentados, havia a previsão, em todos os Anexos, do cargo de Atendente de Farmácia.

Ocorre que, ao apresentar os Anexos revisados e corrigidos, o Executivo excluiu tal cargo da previsão legal, muito embora, conforme Projeção de Gastos de Pessoal apresentada, existam servidores que atualmente o exercem.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Dessa forma, mostra-se essencial que seja incluído tal cargo nos Anexos II a V do presente Projeto de Lei Complementar.

Considerando, no entanto, que no cargo de Agente de Serviços Públicos I há a previsão da função de atendente de farmácia, o cargo de Atendente de Farmácia deve ser transformado em cargo de extinção, uma vez que ambos possuem as mesmas atribuições.

18) Exclusão da função de tesoureiro do cargo de Assistente Administrativo, no Anexo V:

A função de tesoureiro deve ser excluída do cargo de Assistente Administrativo, no Anexo V, uma vez que corresponde a função gratificada, conforme previsão na Lei Complementar nº 27/2011.

18) Separação das categorias G, H, I, J, K e L, no Anexo III, para se adequar aos Anexos II, IV e V:

O Executivo, ao efetuar a revisão e correção dos Anexos do presente Projeto de Lei Complementar, acatou solicitação desta Comissão a fim de que fosse especificado quais as especialidades médicas que se enquadram em cada categoria (G, H, I, J, K e L), tendo em vista que cada função deve possuir vencimento e carga horária descritos claramente em lei.

Ocorre que não realizou a devida correção, tão somente, no Anexo III, que permaneceu aglutinando todos os cargos de médico em um quadro só, com diversas categorias e cargas horárias.

Por tal razão, mostra-se necessária a elaboração de um quadro para cada categoria de médico, a fim de se adequar o Anexo III aos anexos II, IV e V.

12. SUGESTÕES DE EMENDAS APRESENTADAS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Em petições e abaixo-assinados apresentados por servidores municipais a esta Casa de Leis, foram apresentados diversas reivindicações, a fim de que fossem feitas emendas ao presente Projeto de Lei Complementar.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Assim, esta Comissão passa a se manifestar sobre elas.

Quanto às propostas de emenda apresentadas pelo Sindserv – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cambará/PR, têm-se as seguintes:

1) Inserir no art. 18 dispositivo normativo que contemple a contemporaneidade de nível ou classe a qual o servidor faria jus ao tempo de início de vigência da lei.

A apresentação de emenda nos moldes propostos acarretaria o incremento na despesa do Executivo, eis que possibilitaria o enquadramento em níveis ou classes superiores àqueles considerados para o cálculo do impacto orçamentário apresentado no presente Projeto.

Vale lembrar que a proibição de emenda que aumenta despesa em projetos de iniciativa privativa do Executivo está contida em sede constitucional e também na Lei Orgânica do Município:

CF Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º;

Lei Orgânica Art. 46 - Não será admitido aumento da despesa prevista;

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;

2) Inserir dispositivo normativo com o objetivo de reequadrar os servidores integrantes do Programa Saúde da Família, para que eles passem a integrar o quadro funcional desta municipalidade.

Igualmente, não é possível a apresentação de emenda nesse sentido por esta Comissão, pois, conforme já assinalado no início do parecer, é de competência privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração, além de organização administrativa e pessoal da administração.

A proposta de efetivação dos empregados do Programa Saúde da Família é tema que transborda o poder de emendar deste Legislativo, já que a



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

matéria não foi tratada, ainda que incidentalmente, no presente Projeto de Lei Complementar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considera vedado ao Legislativo veicular, por meio de emenda, matéria diferente da versada em projeto de lei de iniciativa do Executivo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). - As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [...]5

Além disso, não se pode esquecer que não foi considerada, no impacto orçamentário apresentado, a efetivação desses servidores celetistas, de modo que qualquer emenda apresentada nesse sentido significaria, também, aumento de despesa no Projeto de Lei, o que, como já explicado no item 1, é vedado.

3) Inserir dispositivo modificativo no art. 15, V, para contemplar com o TIDE não só os cargos de nível técnico.

⁵ ADI 3114, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2005, DJ 07-04-2006 PP-00015 EMENT VOL-02228-01 PP-00111 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 22-39



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Nesse ponto, vale ressaltar que a limitação imposta pelo Poder Executivo, somente possibilitando o recebimento de TIDE aos cargos ocupantes de nível superior, não é ilegal, uma vez que a própria natureza do TIDE não permite que seja concedido a servidores que exercem funções burocráticas.

Contudo, como já analisado por esta Comissão, foi apresentada emenda supressiva pelo Vereador Renato Rodrigues Ferreira, excluindo a citada vantagem do Plano de Carreira.

4) Criar vagas na classe II e III para todos os cargos, conforme art. 6º, I e art. 11, I.

No caso do art. 6º, I, as vagas existentes para ingresso nos cargos são aquelas dispostas no Anexo IV. Já quanto às vagas para fins de promoção, nos termos do art. 23, deste Projeto de Lei, caberá ao Executivo remanejar as vagas.

No que se refere às propostas de emendas supressivas, foram apresentadas as seguintes:

1) Supressão da criação dos cargos do art. 33.

O art. 33 foi objeto de emenda supressiva por esta Comissão, conforme item 11.1.4.

2) Supressão do salário de médicos 40 horas.

Não é possível, em razão da já explicada impossibilidade de efetivação do quadro estatutário por meio de emenda. Nada impede, contudo, que posteriormente o Executivo ingresse com Projeto de Lei sobre o assunto.

3) Vetar o art. 22 ou alterar a primeira promoção e progressão a partir da data-base de 1º de maio de 2014.

O art. 22 não é ilegal ou inconstitucional, tratando-se de dispositivo que estabelece prazo para que o Executivo organize a nova sistemática de pessoal instituída por este Plano de Carreira. Por tal razão, foge da competência desta



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Comissão a apresentação de emenda sobre o assunto, já que não pode se manifestar sobre o seu mérito.

Também foram apresentados abaixo-assinados pelos guardas municipais, pelos agentes de defesa civil, pelos atendentes de farmácia e pelos agentes operacionais com as seguintes reivindicações:

1) Aumento do salário base, vale alimentação, plano de saúde, seguro de vida e classificação de nível.

Não é possível a apresentação de emenda que aumente ou crie despesa em projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, conforme já explicado, em consonância com o art. 63, I, da Constituição Federal, e o art. 46, I, da Lei Orgânica.

2) Adicional por tempo de serviço, adicional noturno, 50 (cinquenta) horas extras e insalubridade.

Tais vantagens e direitos estão previstas na Lei 1.191/2001 (Estatuto dos Servidores Municipais), não sofrendo qualquer alteração no presente Plano de Carreira.

3) Periculosidade de 30% (trinta por cento).

Tal vantagem foi prevista no presente Projeto de Lei Complementar, na porcentagem pleiteada, conforme art. 30.

4) Contagem de títulos.

Também foi prevista a progressão por titulação, no presente Projeto de Lei Complementar (art. 10, §3º).

5) TIDE para aqueles que não têm horário específico.

A questão da TIDE já foi explanada acima, conforme proposta apresentada pelo sindicato.



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

Sendo assim, observa-se que as propostas foram analisadas e as emendas que se figuravam possíveis foram apresentadas por esta Comissão, de modo que as demais reivindicações não foram atendidas em razão das justificativas apresentadas.

12. CONCLUSÃO

Nesse sentido, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, é de que o aludido Projeto de Lei Complementar nº 14/2014 encontra-se apto para votação, desde que devidamente MODIFICADO pelas Emendas que ora propomos, pelo que conclamamos nossos doutos pares a seguir com seu voto favorável às Emendas.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2014.

Walcir Joaquim
Presidente

Raffaello Frascati
Membro

Renato Rodrigues Ferreira
Membro – relator designado